Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 01

MENSAGEM

INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO N.º 016/2019

PROJETO DE LEI N.º 2158/2019

Excelentíssimo Senhor,

Presidente da Câmara Municipal de Morretes,

DEIMEVAL BORBA,

Encaminhamos a mensagem do presente Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre os *cargos de Diretoria Jurídica, Assessoria Jurídica I e Assessoria de Cadastro Imobiliário para Processos Judiciais e Administrativos e dá outras providências*".

Contando com a acolhida e aprovação do mesmo, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 02 de agosto de 2019.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

0390.0000577/2019
Prefeitura Municipal de Morretes
Projetos
07/08/2019 13:38:11
349N6J90T20

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 02

JUSTIFICATIVA
INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO N.º 016/2019

PROJETO DE LEI N.º 2158/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei, que "Dispõe sobre os *cargos de Diretoria Jurídica, Assessoria Jurídica I e Assessoria de Cadastro Imobiliário para Processos Judiciais e Administrativos e dá outras providências*", visa regulamentar os cargos em comissão da Procuradoria Geral do Município.

Antes de adentrar-se no mérito, requer-se desta Nobre Casa de Leis que o presente Projeto de Lei seja tramitado em Regime de Urgência, conforme previsto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal e artigo 112 do Regimento Interno desta Casa, *in litteris:*

> *Art. 56 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.*
> *(...)*

A tramitação em Regime de Urgência se faz necessária, tendo em vista o interesse público que envolve o presente projeto de lei, sendo que a apreciação em regime ordinário, ou seja, de três apreciações, poderá causar prejuízos ao objetivo da seguridade jurídica pleiteada no referido Projeto de Lei.

Disto isso, o presente Projeto de Lei tem condão de alterar a nomenclatura dos cargos de "Diretoria Jurídica", de "Assessoria de Cadastro Imobiliário para Processos Judiciais e Administrativos" e de "Assessoria Jurídica I", passando ambos os cargos a receberem a denominação de "Assessoria Jurídica".

A alteração faz-se necessária para regularizar os cargos lotados na Procuradoria Geral do Município, tendo em vista que na Legislação ora em vigor, em

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 03

especial a Lei Municipal n.º 269/2014, não há qualquer distinção entre os cargos, tampouco distinção prática, eis que ambos os cargos exercem na prática as mesmas atividades.

Para regular a omissão legal quanto a inexistência de descrição das funções e atribuições do cargo de Assessoria Jurídica, o artigo 2º do presente Projeto de Lei elenca as atribuições dos cargos de Assessoria Jurídica, deixando claro que os ocupantes dos cargos podem exercer tão somente cargo de Assessoria, a fim de evitar qualquer confusão ou desvio de função.

O Art. 3º do Projeto de Lei ora apresentado estipula quais os requisitos mínimos necessários para nomeação ao cargo de Assessoria Jurídica, quais sejam: I – Ter nacionalidade brasileira; II – Estar no gozo de seus direitos políticos; III – Quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV – Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo; V – Estar devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

Restando-se, assim, evidente que, além da confiança necessária existente entre o servidor público e o superior hierárquico nomeante, os ocupantes dos cargos de Assessoria Jurídica devem ser regularmente inscritos na OAB e capacidade jurídica suficiente ao cargo.

Outrossim, nada consta atualmente na legislação em vigor quanto a carga horária dos cargos da Procuradoria Geral, razão pela qual faz-se necessário estipulá-lo.

Para tanto, a Lei Federal n.º 8.906/1994, artigo 20, combinado com o artigo 12 do seu Regulamento, prevê que a carga horária do advogado não pode exceder a de 20 horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva, vejamos:

> *Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.*
> *(...)*
> *Art. 12. Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho.*
> *(...)*

Ainda, como sabemos, além de não haver qualquer menção quanto a carga horária de tais assessores, não há também que a dedicação dos nomeados ao cargo de Assessoria Jurídica é exclusiva, tampouco qualquer acordo ou convenção coletiva sobre a questão.

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 04

Com isso, considerando que não há no Município qualquer dispositivo que estipule horário diferente ao previsto no artigo 20 da Lei Federal acima transcrito, tampouco algo relacionado à dedicação exclusiva, pode-se haver conclusão de que, data venia, a carga horária atual dos cargos de Assessoria Jurídica seria de 20 horas semanais, razão pela qual faz-se necessária a fixação legal quanto a isto.

Assim, analisando-se a legislação que trata sobre o tema, o presente projeto de lei fixa a carga horária dos cargos de Assessoria Jurídica em 20 (vinte) horas semanais, a qual está plenamente em consonância com o estipulado pela Lei Federal n.º 8.906/1994, bem como de acordo com o praticado em outros Municípios em cargos semelhantes e similares dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, inclusive desta respeitada Casa de Leis.

Ainda, vale destacar que a carga horária e a remuneração estipulada pela Lei Municipal n.º 269/2014 para o cargo de Assessoria Jurídica está, além de em consonância com o praticado pelos Municípios vizinhos, de acordo com o disposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, que determina o piso salarial mínimo para advogados do setor público (para carga horária semanal de 20 horas) em R$ 3.685,00 mensais, *vide*:

CAPÍTULO XX - PISO ÉTICO DE REMUNERAÇÃO		
	% MÍNIMO	Valor
1. Para advogados em início de carreira, do setor privado		R$ 3.685,00
2. Para advogados em início de carreira, do setor público, para uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais		R$ 3.685,00

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições da Resolução do Conselho Seccional nº 23/2015 e da Resolução de Diretoria nº 01/2018.

Sala de Sessões, em Curitiba/PR, 07 de dezembro de 2018.

José Augusto de Noronha
Presidente

(https://honorarios.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2019/01/20191207-tabela-de-honorarios-resolucao-20-2018.pdf)

Desta forma, tendo em vista o piso salarial mínimo de remuneração para o cargo de advogado do setor público com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo que para fins do presente pode e deve ser usado como parâmetro, e que a carga horária a ser realizada pelos Assessores Jurídicos é compatível e proporcional ao percebido pelos mesmos, vê-se que a manutenção da remuneração prevista na Lei Municipal 269/2014 é medida necessária, bem como salutar.

Assim, apresentadas as alterações e justificativas para tanto, vejamos a possibilidade jurídica do ora apresentado projeto de lei:

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 05

Reza o artigo 50 da Lei Orgânica Municipal que compete privativamente ao Prefeito Municipal à inciativa das leis que versem sobre a criação de cargos, empregos e funções administrativas, bem como a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, sendo que o artigo 69 do mesmo diploma legal dispõe que compete privativamente ao Prefeito promover e extinguir cargos, vejamos:

> *Art. 50 Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das leis que versem sobre:*
> *(...)*
> *II – criação de cargos, empregos e funções administrativas direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
> *(...)*
> *IV – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da Administração direta do Município.*
>
> *Art. 69 Compete privativamente ao Prefeito:*
> *(...)*
> *XI – promover, extinguir cargos, os empregos e as funções públicas, na forma da lei;*

Outrossim, salutar ressaltar que as readequações e inovações apresentadas obedecem aos ditamos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo em vista que os cargos em comissão em questão são destinados, exclusivamente, aos servidores que exerçam as atribuições de assessoramento, os quais não configuram exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, possuindo tão somente funções e atividades de assessoramento em assuntos jurídicos, função que demanda relação de confiança com a autoridade nomeante e, portanto, constitucional, conforme posicionamento firme do Tribunal de Contas da União, vejamos:

> *"Tribunal de Contas da União: Com efeito, e na mesma linha de entendimento esposada pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte, penso que* ***os cargos de Assessor Parlamentar e de Assessor Jurídico podem ser providos através de Cargos em Comissão, tendo em vista as características que envolvem suas atribuições, sendo imprescindível ali a presença do fator "confiança do administrador"****.*
> *(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Recurso de Reconsideração n° 006189-02.00/98-1. Tribunal Pleno. Relator: Cons. Sandro Dorival Marques Pires. Julgamento: 19. jul. 2000. Publicado em: 14.ago.2000.)".*

Ainda, tendo em vista que o presente Projeto de Lei não traz aumentos de despesas, posto que as despesas decorrentes já se encontram programadas para o corrente ano, não se faz necessária a apresentação de Estudo de Impacto Financeiro, tampouco Declaração do Ordenador de Despesas.

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 06

Por todo exposto, certo da importância da aprovação do presente Projeto de Lei, que "*Dispõe sobre os cargos de Diretoria Jurídica, Assessoria Jurídica I e Assessoria de Cadastro Imobiliário para Processos Judiciais e Administrativos e dá outras providências*", e do interesse dos Nobres Edis, venho através do presente requerer a integralidade da aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, agradecendo-vos antecipadamente e subscrevendo-vos com protestos de consideração e apreço.

Sem mais, coloco-me à inteira disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 02 de agosto de 2019.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 07

INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO N.º 016/2019

PROJETO DE LEI N.º 2158/2019

"Dispõe sobre os cargos de Diretoria Jurídica, Assessoria Jurídica I e Assessoria de Cadastro Imobiliário para Processos Judiciais e Administrativos e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Morretes, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 69, inciso III cumulado com o artigo 56, todos, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Os cargos em comissão de "Assessoria de Cadastro Imobiliário para Processos Judiciais e Administrativos", de "Diretoria Jurídica" e de "Assessoria Jurídica I", dispostos na Lei Municipal n.º 269/2014, passam a ter a denominação de "Assessoria Jurídica".

Art. 2º - Incumbe aos Cargos de Assessoria Jurídica da Procuradoria-geral de Morretes, assessorar o procurador-geral e os procuradores na análise técnico-jurídica dos assuntos encaminhados à Procuradoria-geral, consultando códigos, leis, doutrinas, jurisprudências e outros documentos, procurando adequar os fatos à legislação aplicável, sob supervisão daqueles, nas seguintes matérias:

I – Processos Judiciais trabalhistas, cíveis, previdenciários, criminais, tributários que tramitem em todas as esferas e graus de jurisdição;

II - Processos Administrativos vinculados às contratações administrativas, à luz das normas aplicáveis, especialmente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e Lei dos Pregões;

III – Processos Administrativos que sejam submetidos à apreciação da Procuradoria-geral;

IV – Providências visando à resposta aos órgãos de controle externo;

V – Elaboração e análise de Projeto de Lei e Decretos Municipais submetidos à procuradoria-geral;

VI – Outras matérias legalmente submetidas à análise técnico-jurídica da Procuradoria-geral.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 08

Art. 3º - São requisitos mínimos, além da confiança existente entre o servidor público e o superior hierárquico nomeante, para os cargos de Assessoria Jurídica:

I – Ter nacionalidade brasileira;

II – Estar no gozo de seus direitos políticos;

III – Quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;

V – Estar devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

Art. 4º - A carga horária dos Cargos de Assessoria Jurídica da Procuradoria-geral é de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, sendo que, sempre que houver necessidade, ficarão obrigados ao trabalho em jornadas extraordinárias, não gerando qualquer valor a título de remuneração adicional, independentemente da quantidade das horas extras trabalhadas.

Art. 5º - Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal n.º 269/2014, na parte que trata dos Órgãos de Assessoramento, com relação exclusivamente aos cargos de que trata a presente lei, passando para 04 o número de vagas para o cargo de Assessoria Jurídica e deixando de existir os cargos de "Diretoria Jurídica", de "Assessor de Cadastro Imobiliário para Processos Judiciais" e de "Assessoria Jurídica I", passando a assim vigorar:

ANEXO I			
Cargo	**Vagas**	**Nível**	**Remuneração**
Assessoria Jurídica	04	CC1- A	R$ 4.000,00

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 02 de agosto de 2019.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 09

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de agosto de 2019.

Mem. Int. 0032/2019
Ref: Distribuição de Projeto de Lei.

Prezada Senhora,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o Projeto de Lei nº 2158/2019 para que o mesmo seja levado à Procuradoria da Casa para análise prévia e elaboração do Parecer Jurídico. Concomitantemente distribuir cópia aos Vereadores para conhecimento e estudo.

Sendo só para o momento, aproveito o ensejo para renovar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Pastor Deimeval Borba
Presidente

ILMA. SRA. MIRIELEN DA CUNHA.
MD. DIRETORA LEGISLATIVA.
NESTA.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 10

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de agosto de 2019

Mem. Int. 042/2019
Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.158/2019 – Súmula:*"Dispõe sobre os cargos de Diretoria Jurídica, Assessoria Jurídica I e Assessoria de Cadastro Imobiliário para Processos Judiciais e Administrativos e dá outras providências."* Para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

Sendo só para o momento, aproveitamos para apresentar nossos votos de alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Miriélen da Cunha
Diretoria legislativa

Recebi em 20/08/19
30.110

ILMA SRA DRA DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES - PARANÁ

Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 11

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.° 2158/2019

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: "Dispõe sobre os cargos de Diretoria Jurídica, Assessoria Jurídica I e Assessoria de Cadastro Imobiliário para Processos Judiciais e Administrativos e dá outras providências".

Foi encaminhado para esta Procuradoria o presente Projeto de Lei que visa regulamentar os cargos em comissão a serviço da Procuradoria Geral do Município, com o fito de alterar as nomenclaturas dos cargos existentes na estrutura funcional criada pela Lei Municipal n.º 269/2014 passando todos para a nomenclatura de Assessor Jurídico, bem como descrever as funções e atribuições do cargo de Assessor Jurídico e reduzir a carga horária de 40 para 20 horas semanais.

A iniciativa legislativa para a propositura do presente projeto, constitui matéria reservada à lei, sendo de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, por força do disposto no artigo 50, incisos II e IV da Lei Orgânica do Município. Dessa maneira a iniciativa para propor o presente projeto encontra-se perfeitamente legitimada.

Acompanha o projeto a devida Justificativa.

Pois bem, quanto à matéria constante do presente projeto primeiramente observa-se que não existe óbice jurídico quanto à providência de alteração das nomenclaturas dos cargos que passarão a denominar-se "Assessor Jurídico", bem como não existem irregularidades quanto à descrição das atribuições e funções, conforme dispõe o projeto.

No que refere à redução da jornada de trabalho dos cargos de assessores jurídicos, ou seja, quanto à redução da carga horária estipulada no art. 4.º do projeto, no qual a carga horária laboral dos referidos cargos passará para 20 horas, também não há óbice jurídico nesse aspecto.

Câmara Municipal de Vereadores - PR
Nº 12

Isso porque esta Procuradoria entende que a fixação da jornada laboral dos advogados públicos/ou assessores jurídicos é uma prerrogativa da Administração, portanto, entende-se ser possível a edição de lei municipal com o escopo de modificar a carga horária do advogado, atualmente de 40 para 20 horas semanais, independentemente do vínculo laboral ser por meio celetista ou estatutário.

Embora o Prefeito Municipal tenha invocado em sua Justificativa o artigo 20 combinado com o artigo 12 do Estatuto da Advocacia (Lei Federal n.º 8.906/1994) como parâmetro a embasar a redução da carga horária dos assessores jurídicos, verifica-se que as disposições contidas no referido Estatuto não são aplicáveis no âmbito da administração municipal por força do que dispõe o art. 4.º da Lei Federal n.º 9.527/97 cujo teor segue abaixo, *in verbis:*

> *"Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista".*

Diante do artigo acima transcrito, verifica-se que tal dispositivo legal afastou toda a disciplina fixada entre os arts. 18 e 21 do Estatuto para os advogados contratados pela Administração Pública, independentemente do vínculo jurídico ser disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou por eventual Estatuto dos Servidores Públicos local.

Melhor elucidando a questão, ensina o jurista Paulo Luiz Neto Lôbo: "As normas protetivas do advogado empregado não alcançam os advogados públicos (da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados-membros e dos Municípios e os defensores públicos).

Contudo, esta procuradoria entende que é permitido ao Prefeito Municipal estipular carga horária de 20 horas para os assessores jurídicos, desde que de tal ato não sobrevenha prejuízo ao interesse público.

Quanto à remuneração, o valor salarial previsto no projeto também é viável do ponto de vista de sua razoabilidade em face dos valores similares previstos em piso direcionado à esta categoria profissional atualmente praticado nos Poderes Executivo e Legislativo no âmbito dos Municípios.

Câmara Nº 13 Morretes - PR

Por regra, o piso dos servidores públicos deve ser fixado por lei local, não podendo ser inferior ao salário mínimo nacional (art. 5º, IV, da CF).

Por fim, o princípio da proteção ao trabalhador deve prevalecer, pois a valorização do trabalho humano constitui fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV, da CR/88).

Ante ao exposto, quanto ao aspecto jurídico, o projeto não apresenta inconformidades jurídicas, podendo ser aprovado eis que necessária a complementação da mencionada Lei Municipal n.º 269/2014, que dispôs sobre a organização administrativa dos cargos jurídicos aqui tratados, cujas descrição das funções e atribuições devem ser regulamentadas conforme pretende o projeto de lei sob a presente análise.

Palácio Marumbi, Morretes, 23 de agosto de 2019.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora Legislativa
Portaria n.º 127/2010

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 14

TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Projeto de lei 2158/2019 de Iniciativa do Poder Executivo, que *"Dispõe sobre os cargos de Diretoria Jurídica, Assessoria Jurídica I e Assessoria de Cadastro Imobiliário para Processos Judiciais e Administrativos e dá outras providências."*

Morretes, 22 de agosto de 2019

Miriélen da Cunha
Diretora do Departamento Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Mauro Cardoso de Pontes	Eloisa Chaves	22/08/19 11:02
João Carlos Sellmer	Juliane moro	27/08/19 08:37
Prof.ª Flávia R. Miranda		22/08/19
Valdecir Mora		22/08/19 11:03
Samuel Cordeiro Adriano		27/08/19 10:07
Júlio Cesar Cassilha		22/8/2019 11h05
Sebastião Brindarolli Jr		22/08/2019
Luciano Cardoso		22/08/2019
Marcela da Silva Elias		22/08/2019
Mauricio Porrua		22/08/2019 11:10
Pastor Deimeval Borba		

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 15

TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi os Parecer Jurídico do Projeto de lei 2158/2019 de iniciativa do Executivo Municipal que "Dispõe sobre os cargos de Diretoria Jurídica, Assessoria Jurídica I e Assessoria de Cadastro Imobiliário para Processos Judiciais e Administrativos e dá outras providências ".

Morretes, 26 de agosto de 2019

Mirielen da Cunha
Diretora do Departamento Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Mauro Cardoso de Pontes		26/08/19 09:17
João Carlos Sellmer		26/08/19 09:13
Prof.ª Flávia R. Miranda		26/08/19 09:17
Valdecir Mora		26/08/19 09:08
Samuel Cordeiro Adriano		27/08/19 10:06
Júlio Cesar Cassilha		26/08/2019
Sebastião Brindarolli Jr		26/08/2019
Luciano Cardoso		
Marcela da Silva Elias		26/08/19 09:07
Mauricio Porrua		26/08/19 09:14
Pastor Deimeval Borba		

Rua Conselheiro Sinimbú
Fone/Fax: (41) 3462-13
CEP 83350-000 - Morretes
Fone/Fax: (41) 3462-13
www.morretes.pr.leg
camara@morretes.pr.leg

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 16

PROJETO DE LEI Nº 2158/2019

SÚMULA:"DISPÕE SOBRE OS CARGOS DE DIRETORIA JURÍDICA, ASSESSORIA JURÍDICA I E ASSESSORIA DE CADASTRO IMOBILIÁRIO PARA PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de agosto de 2019.

Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Sebastião Brindarolli Junior
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 22 de agosto de 2019.

Presidente
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Rua Conselheiro Sinimbú, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.b
camara@morretes.pr.leg.b

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 17

PROJETO DE LEI Nº 2158/2019

SÚMULA:"DISPÕE SOBRE OS CARGOS DE DIRETORIA JURÍDICA, ASSESSORIA JURÍDICA I E ASSESSORIA DE CADASTRO IMOBILIÁRIO PARA PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de agosto de 2019.

Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Flávia Rebello Miranda.
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 22 de agosto de 2019.

Presidente
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2158/2019

SÚMULA: ""DISPÕE SOBRE OS CARGOS DE DIRETORIA JURÍDICA, ASSESSORIA JURÍDICA I E ASSESSORIA DE CADASTRO IMOBILIÁRIO PARA PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de agosto de 2019.

Vereador Sebastião Brindarolli Júnior
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de agosto de 2019.

Vereador X

EXMO. SENHOR. Maurício Porrua
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 19

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2158/2019

SÚMULA: ""DISPÕE SOBRE OS CARGOS DE DIRETORIA JURÍDICA, ASSESSORIA JURÍDICA I E ASSESSORIA DE CADASTRO IMOBILIÁRIO PARA PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de agosto 2019.

Vereadora Flávia Rebello Miranda
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, de agosto de 2019.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. Sebastião Brindarolli Junior
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 20

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 26/08/2019

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, na Sala de Reuniões, sede da Câmara Municipal de Morretes, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, estando presentes os Vereadores Presidente Sebastião Brindarolli Júnior, Membro Maurício Porrua, Secretário Valdecir Mora. Na pauta, foi discutido sobre o PL nº 2158/2019 que " Dispõe sobre os cargos de Diretoria Jurídica, Assessoria Jurídica I e Assessoria de Cadastro Imobiliário para Processos Judiciais e Administrativos e dá outras providências."; no qual foi exarado parecer favorável, porém com uma emenda modificativa no artigo 4º do projeto. Nada mais tendo a ser discutido, o Presidente Sebastião Brindarolli deu por encerrada a presente Sessão, e eu, Bianca Milena de Paula, nomeada Secretária Ad-Hoc, lavrei a presente ata que após lida e aprovada receberá as devidas assinaturas.

Sebastião Brindarolli Júnior
Presidente

Maurício Porrua
Secretário

Valdecir Mora
Membro

Rua Conselheiro Sinimbú,
Fone/Fax: (41) 3462-1
CEP 83350-000 - Morretes - Par
www.morretes.pr.le
camara@morretes.pr.le

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 21

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
REALIZADA EM 26/08/2019

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às dez horas e trinta minutos na Sala de Reuniões, sede da Câmara Municipal de Morretes, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, estando presentes os Vereadores Presidente Flávia Rebello Miranda, membro Júlio Cesar Cassilha e o Secretário Vereador Sebastião Brindarolli Júnior. Na pauta, foi discutido sobre o PL nº 2158/2019 que " Dispõe sobre os cargos de Diretoria Jurídica, Assessoria Jurídica I e Assessoria de Cadastro Imobiliário para Processos Judiciais e Administrativos e dá outras providências."; o qual foram levantadas questões quanto ao organograma e a quantidade de cargos jurídicos e os de comissão. Sendo assim, a comissão ficou no aguardo do parecer, após o relator Sebastião Brindarolli pedir mais prazo para exarar o mesmo. Nada mais tendo a ser discutido, a Presidente Vereadora Flávia deu por encerrada a presente Sessão, e eu, Bianca Milena de Paula, nomeada Secretária "Ad-hoc", lavrei a presente ata que após lida e aprovada receberá as devidas assinaturas.

Vereadora Flávia Rebello Miranda
Presidente da Comissão

Vereador Sebastião Brindarolli Júnior
Secretário da Comissão

Vereador Júlio César Cassilha
Membro da Comissão

Rua Conselheiro Sinimb
Fone/Fax: (41) 3462
CEP 83350-000 - Morretes - P
www.morretes.pr.
camara@morretes.pr.

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 22

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 02/09/2019

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, na Sala de Reuniões, sede da Câmara Municipal de Morretes, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, estando presentes os Vereadores Presidente Sebastião Brindarolli Júnior, Membro Maurício Porrua, Secretário Valdecir Mora. Na pauta, foi discutido sobre o PL nº 2158/2019 que ''Dispõe sobre os cargos de Diretoria Jurídica, Assessoria Jurídica I e Assessoria de Cadastro Imobiliário para Processos Judiciais e Administrativos e dá outras providências."; no qual foi exarado parecer favorável ao projeto e a emenda modificativa no artigo 4º do projeto, a qual passará a vigorar com a seguinte redação: '' Art. 4º - A carga horária dos cargos de Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral do Município é de 20 (vinte) horas semanais. Parágrafo único – Sempre que houver interesse público poderá o chefe do Poder Executivo Municipal ou Procurador Geral do Município convocar os ocupantes dos cargos relacionados no caput deste artigo, não gerando qualquer valor a título de remuneração adicional''. Nada mais tendo a ser discutido, o Presidente Sebastião Brindarolli deu por encerrada a presente Sessão, e eu, Bianca Milena de Paula, nomeada Secretária Ad-Hoc, lavrei a presente ata que após lida e aprovada receberá as devidas assinaturas.

Sebastião Brindarolli Júnior
Presidente

Maurício Porrua
Secretário

Valdecir Mora
Membro

Câmara Municipal de Morretes
Nº 23

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
REALIZADA EM 02/09/2019

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às dez horas e trinta minutos na Sala de Reuniões, sede da Câmara Municipal de Morretes, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, estando presentes os Vereadores Presidente Flávia Rebello Miranda, membro Júlio Cesar Cassilha e o Secretário Vereador Sebastião Brindarolli Júnior. Na pauta, foi discutido sobre o PL nº 2158/2019 que " Dispõe sobre os cargos de Diretoria Jurídica, Assessoria Jurídica I e Assessoria de Cadastro Imobiliário para Processos Judiciais e Administrativos e dá outras providências."; o qual levantou-se a discussão referente a emenda, por se tratar e constar no artigo 4º quanto a obrigação dos servidores se apresentarem para o trabalho quando solicitados, fora da carga horária. Sendo assim, foi sugerida a convocação de uma sessão extraordinária das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças, Orçamento e Gestão, as quais o projeto supracitado tramita. O projeto obteve parecer favorável, com voto contrário da vereadora Flávia. Nada mais tendo a ser discutido, a Presidente Vereadora Flávia deu por encerrada a presente Sessão, e eu, Bianca Milena de Paula, nomeada Secretária "Ad-hoc", lavrei a presente ata que após lida e aprovada receberá as devidas assinaturas.

Vereadora Flávia Rebello Miranda
Presidente da Comissão

Vereador Sebastião Brindarolli Júnior
Secretário da Comissão

Vereador Júlio César Cassilha
Membro da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO
Recebido em 02/09/19 às 13:03 hs.
Glauca Evelin Peterson

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 24

PARECER DA COMISSÃO DE:
Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N.° 2158/2019

SÚMULA: "Dispõe sobre os cargos de Diretoria Jurídica, Assessoria Jurídica I e Assessoria de Cadastro Imobiliário para Processos Judiciais e Administrativos e dá outras providências."

Relatório

O Projeto de Lei n.º 2158/2019 dispõe sobre os cargos de Diretoria Jurídica, Assessoria Jurídica I e Assessoria de Cadastro Imobiliário para Processos Judiciais e Administrativos, com o intuito de alterar as nomenclaturas dos cargos existentes na estrutura funcional criada pela Lei Municipal nº269/2014, para Assessoria jurídica, e também reduzir a carga horária de 40 para 20 horas semanais.

Anexo ao Projeto consta a Justificativa do Sr. Chefe do Executivo aludindo sobre a importância da aprovação do projeto bem como considerando quanto a constitucionalidade e ainda justificando a ausência de Estudo de Impacto financeiro, por não se tratar de matéria que gera aumento de despesa.

Análise

Analisando-se o Projeto de Lei n.º 2158/2019, e considerando o parecer jurídico exarado pela Procuradoria desta Casa de Leis, registra-se que não existe óbice jurídico quanto à providência de alteração das nomenclaturas dos cargos que passarão a denominar-se "Assessor jurídico", bem como não existem irregularidades quanto a descrição das atribuições e funções, conforme disposto

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 25

no projeto, porém foi proposta por esta Comissão, a Emenda n° 001/2019 – Modificativa, para alterar a redação do artigo 4º do referido Projeto, justificando-se pelo esclarecimento com relação a carga horária de 20 horas para os cargos de comissão de Assessoria Jurídica e não incidência do regime de dedicação exclusiva para os mesmos, uma vez que suprimiu do texto original o termo que implicava na "obrigatoriedade" de cumprimento de jornadas extraordinárias, a critério e necessidade do Gestor.

Dessa forma, diante da presença das adequações deste Projeto de Lei, este Relator entende que a proposição, em seu mérito, atende o melhor interesse público e manifesta-se FAVORÁVEL a sua tramitação e aprovação.

Voto do Relator

Em face do exposto, estando o Projeto de Lei n.º 2158/2019 em consonância com o interesse público, voto por sua aprovação.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 28 de agosto de 2019.

Vereador Maurício Porrua
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO
Recebido em 02/09/19 às 13:04 hs.
Glauciane Corrêa Peterson

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 26

PARECER DA COMISSÃO DE:
FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

PROJETO DE LEI N. º 2.158/2019

SUMULA: "Dispõe sobre os cargos de Diretoria Jurídica, Assessoria Jurídica I e Assessoria de Cadastro Imobiliário para Processos Judicias e Administrativos e dá outras providências."

Relatório

Foi encaminhado para essa Comissão Permanente o presente Projeto de Lei que visa regulamentar os cargos em comissão a serviço da Procuradoria Geral do Município, com o fito de alterar as nomenclaturas dos cargos existentes na estrutura funcional criada pela Lei Municipal n.º 269/2014 passando todos para a nomenclatura de Assessor Jurídico, bem como descrever as funções e atribuições do cargo de Assessor Jurídico e reduzir a carga horária de 40 para 20 horas semanais. .

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2.158/2019,o Vereador designado relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, analisando o artigo 20 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, trata no capítulo V - "Do Advogado Empregado", que assim dispõe:

> *"Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá*

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 27

exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva".

Isto quer dizer, que se o advogado empregado se submeter à jornada superior à prevista no artigo 20 do EAOAB estará implícito a cláusula de exclusividade, portanto somente terá direito a receber como extra as horas laboradas além da 8ª hora diária e da 40ª hora semanal, obedecendo ao disposto no parágrafo único do artigo 12 regulamento geral do EAOAB.

No entanto há que se deixar claro que aqui não se trata da criação de cargos de Advogado, como um cargoefetivo do quadro do Executivo do Municipal, e sim, de cargos comissionados de *"Assessor Jurídico"*, onde se exige uma formação jurídica, mas não obrigatoriamente a inscrição na OAB, uma vez que atuará em nome do cargo.

Isto posto,- que se trata de Cargo Comissionado, de livre nomeação e exoneração- a caga horária e bem como a remuneração é de total liberalidade da Administração, não se vinculando aos regramentos dos cargos efetivos de ADVOGADOS, de acordo com seu estatuto.

Um fato que deve ser levado em consideração é que na mesma Lei, em seu capítulo VII - DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS - assim dispõe:

*Art. 28. **A advocacia é incompatível**, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:*

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

*II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, **bem como de todos os que***

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 26

exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; *(Vide ADIN 1127-8)*

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ***ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;***

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Ainda que pela descrição constante no projeto de lei, de que se trata de assessoramento aos procuradores, fica claro de que os ocupantes destes cargos,NÃO PODERÃO COMPOR COMISSÕES E OUTRAS ATIVIDADES, CUJAS ATRIBUIÇÕES SEJAM AQUELAS VEDADAS EM LEI.

Diante do exposto, não há impedimentos quando a criação dos cargos, no entanto vale ressaltar, que em razão da extrapolação de despesa de pessoal pelo Executivo, conforme o que preceitua a Lei de

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 29

responsabilidade Fiscal, fica a Administração RESTRITA a ocupar os cargos ora criados de acordo com o artigo 169, da CF/88, mesmo se tratando de substituição, considerando PRINCIPALMENTEO AUMENTO DE DESPESA, uma vez que haverá um aumento de remuneração, quando se REDUZ A CARGA HORÁRIA PARA A MESMA RETRIBUIÇÃO MENSAL.

Sendo assim, exaro parecer **favorável** ao projeto.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 28 de agosto de 2019

Vereador Sebastião Brindarolli Junior

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO
Recebido em 02/09/19 às 1303 hs.
Glauca Evelin Peterson

Câmara Municipal de Morretes
Nº 30

PROJETO DE LEI N.º 2158/2019

"Dispõe sobre os cargos de Diretoria Jurídica, Assessoria Jurídica I e Assessoria de Cadastro Imobiliário para Processos Judiciais e Administrativos e dá outras providências."

EMENDA Nº 001/2019 – MODIFICATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais e nos termos do parágrafo 4º do Art. 135, do Regimento Interno da Câmara, submete à apreciação da Câmara Municipal de Morretes a seguinte proposição de Emenda Modificativa para alterar a redação do artigo 4.º do Projeto de Lei acima indicado que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - **A carga horária dos cargos de Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral do Município é de 20 (vinte) horas semanais.**
Parágrafo único – Sempre que houver interesse público poderá o chefe do Poder Executivo Municipal ou Procurador Geral do Município convocar os ocupantes dos cargos relacionados no caput deste artigo, não gerando qualquer valor a título de remuneração adicional.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposta de Emenda para corrigir a redação dada pelo Proponente objetivando não criar dúvidas com relação ao cumprimento da carga horária de 20 horas para os cargos de comissão de Assessoria Jurídica e não incidência do regime de dedicação exclusiva para os mesmos, uma vez que suprimiu do texto original o termo que implicava na "obrigatoriedade" de cumprimento de jornadas extraordinárias, a critério e necessidade do Gestor.

Por estas razões, aguardamos a anuência dos nobres pares desse Legislativo a fim de que manifestem a necessária APROVAÇÃO da presente Emenda ao Projeto de Lei n.º 2158/2019.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de agosto de 2019.

Vereadores Comissão Constituição, Justiça e Redação:

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 31

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 002/2019
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E GESTÃO
DIA 04/09/2019 – 12hs

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, VEREADOR SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR no uso de suas atribuições legais nos termos do Art. 37, inciso II do Regimento Interno da Câmara, CONVOCA os membros das comissões supracitadas, *para 2ª* Sessão Extraordinária desta Comissão a realizar-se no dia 04 de setembro do corrente ano, às 12hs, na sala de reunião da Câmara Municipal de Morretes, para discussão do **PROJETO DE LEI Nº 2.158/2019 - Súmula: "Dispõe sobre os cargos de Diretoria Jurídica, Assessoria Jurídica I e Assessoria de Cadastro Imobiliário para Processos Judiciais e Administrativos e dá outras providências."** de iniciativa do executivo municipal, o qual encontra-se nas Comissões Permanentes da casa para análise.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de setembro de 2019.

Sebastião Brindarolli Junior
Presidente da Comissão

0390.0000660/2019
Sebastião Brindarolli Junior
Diversos
02/09/2019 13:15:28
63822W7G4A9

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 32

ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
REALIZADA EM 04/09/2019

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, na Sala de Reuniões, sede da Câmara Municipal de Morretes, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e de Finanças, Orçamento e Gestão, estando presentes os Vereadores Presidente Sebastião Brindarolli Júnior e Fresidente Flávia Rebello Miranda. Por ausência de quórum, o Presidente Sebastião Brindarolli deu por encerrada a presente Sessão, e eu, Bianca Milena de Paula, nomeada Secretária Ad-Hoc, lavrei a presente ata que após lida e aprovada receberá as devidas assinaturas.

Sebastião Brindarolli Júnior
Presidente

Vereadora Flávia Rebello Miranda
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 33

PROJETO DE LEI N.º 2158/2019

"Dispõe sobre os cargos de Diretoria Jurídica, Assessoria Jurídica I e Assessoria de Cadastro Imobiliário para Processos Judiciais e Administrativos e dá outras providências."

(Origem do Projeto de Lei n° 2158/2019 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho - Alterado pela Emenda Modificativa n° 001/2019 – Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

A Câmara Municipal de Morretes-Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os cargos em comissão de "Assessoria de Cadastro Imobiliário para Processos Judiciais e Administrativos", de "Diretoria Jurídica" e de "Assessoria Jurídica I", dispostos na Lei Municipal n.º 269/2014, passam a ter a denominação de "Assessoria Jurídica".

Art. 2º - Incumbe aos Cargos de Assessoria Jurídica da Procuradoria-geral de Morretes, assessorar o procurador-geral e os procuradores na análise técnico-jurídica dos assuntos encaminhados à Procuradoria-geral, consultando códigos, leis, doutrinas, jurisprudências e outros documentos, procurando adequar os fatos à legislação aplicável, sob supervisão daqueles, nas seguintes matérias:

I – Processos Judiciais trabalhistas, cíveis, previdenciários, criminais, tributários que tramitem em todas as esferas e graus de jurisdição;

II - Processos Administrativos vinculados às contratações administrativas, à luz das normas aplicáveis, especialmente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e Lei dos Pregões;

III – Processos Administrativos que sejam submetidos à apreciação da Procuradoria-geral;

IV – Providências visando à resposta aos órgãos de controle externo;

V – Elaboração e análise de Projeto de Lei e Decretos Municipais submetidos à procuradoria-geral;

VI – Outras matérias legalmente submetidas à análise técnico-jurídica da Procuradoria-geral.

Art. 3º - São requisitos mínimos, além da confiança existente entre o servidor público e o superior hierárquico nomeante, para os cargos de Assessoria Jurídica:

I – Ter nacionalidade brasileira;

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 - Fone/Fax: 41 3462-1386 - CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br I camara@morretes.pr.leg.br

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 34

II – Estar no gozo de seus direitos políticos;

III – Quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;

V – Estar devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

Art. 4º - A carga horária dos cargos de Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral do Município é de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único – Sempre que houver interesse público poderá o chefe do Poder Executivo Municipal ou Procurador Geral do Município convocar os ocupantes dos cargos relacionados no caput deste artigo, não gerando qualquer valor a título de remuneração adicional. *(Nova Redação dada pela Emenda n° 001/2019 – Modificativa – Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fulcro no art. 135, § 4° do Regimento Interno da Câmara, em 27/08/2019)*

Art. 5º - Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal n.º 269/2014, na parte que trata dos Órgãos de Assessoramento, com relação exclusivamente aos cargos de que trata a presente lei, passando para 04 o número de vagas para o cargo de Assessoria Jurídica e deixando de existir os cargos de "Diretoria Jurídica", de "Assessor de Cadastro Imobiliário para Processos Judiciais" e de "Assessoria Jurídica I", passando a assim vigorar:

ANEXO I			
Cargo	**Vagas**	**Nível**	**Remuneração**
Assessoria Jurídica	04	CC1- A	R$ 4.000,00

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Morretes, em 11 de setembro de 2019.

PASTOR DEIMEVAL BORBA
Presidente

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 - Fone/Fax: 41 3462-1386 - CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br I camara@morretes.pr.leg.br

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 35

LEI N.º 560/2019

"Dispõe sobre os cargos de Diretoria Jurídica, Assessoria Jurídica I e Assessoria de Cadastro Imobiliário para Processos Judiciais e Administrativos e dá outras providências."

(Iniciativa de Projeto de Lei nº 2.158/2019 – Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho – Alterado pela Emenda Modificativa n.º 001/2019 – Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais, especialmente, com fulcro no disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - Os cargos em comissão de "Assessoria de Cadastro Imobiliário para Processos Judiciais e Administrativos", de "Diretoria Jurídica" e de "Assessoria Jurídica I", dispostos na Lei Municipal n.º 269/2014, passam a ter a denominação de "Assessoria Jurídica".

Art. 2º - Incumbe aos Cargos de Assessoria Jurídica da Procuradoria-geral de Morretes, assessorar o procurador-geral e os procuradores na análise técnico-jurídica dos assuntos encaminhados à Procuradoria-geral, consultando códigos, leis, doutrinas, jurisprudências e outros documentos, procurando adequar os fatos à legislação aplicável, sob supervisão daqueles, nas seguintes matérias:

I – Processos Judiciais trabalhistas, cíveis, previdenciários, criminais, tributários que tramitem em todas as esferas e graus de jurisdição;

II - Processos Administrativos vinculados às contratações administrativas, à luz das normas aplicáveis, especialmente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e Lei dos Pregões;

III – Processos Administrativos que sejam submetidos à apreciação da Procuradoria-geral;

IV – Providências visando à resposta aos órgãos de controle externo;

V – Elaboração e análise de Projeto de Lei e Decretos Municipais submetidos à procuradoria-geral;

VI – Outras matérias legalmente submetidas à análise técnico-jurídica da Procuradoria-geral.

Art. 3º - São requisitos mínimos, além da confiança existente entre o servidor público e o superior hierárquico nomeante, para os cargos de Assessoria Jurídica:

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 36

I – Ter nacionalidade brasileira;

II – Estar no gozo de seus direitos políticos;

III – Quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;

V – Estar devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

Art. 4º - A carga horária dos Cargos de Assessoria Jurídica da Procuradoria-geral é de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único – Sempre que houver interesse público poderá o chefe do Poder Executivo Municipal ou Procurador Geral do Município convocar os ocupantes dos cargos relacionado no caput deste artigo, não gerando qualquer valor a título de remuneração adicional.

Art. 5º - Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal n.º 269/2014, na parte que trata dos Órgãos de Assessoramento, com relação exclusivamente aos cargos de que trata a presente lei, passando para 04 o número de vagas para o cargo de Assessoria Jurídica e deixando de existir os cargos de "Diretoria Jurídica", de "Assessor de Cadastro Imobiliário para Processos Judiciais" e de "Assessoria Jurídica I", passando a assim vigorar:

ANEXO I			
Cargo	**Vagas**	**Nível**	**Remuneração**
Assessoria Jurídica	04	CC1- A	R$ 4.000,00

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 16 de setembro de 2019.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 37

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 560/2019

LEI N.º 560/2019

"Dispõe sobre os cargos de Diretoria Jurídica, Assessoria Jurídica I e Assessoria de Cadastro Imobiliário para Processos Judiciais e Administrativos e dá outras providências."

(Iniciativa de Projeto de Lei nº 2.158/2019 – Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho – Alterado pela Emenda Modificativa n.º 001/2019 – Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais, especialmente, com fulcro no disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos em comissão de "Assessoria de Cadastro Imobiliário para Processos Judiciais e Administrativos", de "Diretoria Jurídica" e de "Assessoria Jurídica I", dispostos na Lei Municipal n.º 269/2014, passam a ter a denominação de "Assessoria Jurídica".

Art. 2º - Incumbe aos Cargos de Assessoria Jurídica da Procuradoria-geral de Morretes, assessorar o procurador-geral e os procuradores na análise técnico-jurídica dos assuntos encaminhados à Procuradoria-geral, consultando códigos, leis, doutrinas, jurisprudências e outros documentos, procurando adequar os fatos à legislação aplicável, sob supervisão daqueles, nas seguintes matérias:

I – Processos Judiciais trabalhistas, cíveis, previdenciários, criminais, tributários que tramitem em todas as esferas e graus de jurisdição;

II - Processos Administrativos vinculados às contratações administrativas, à luz das normas aplicáveis, especialmente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e Lei dos Pregões;

III – Processos Administrativos que sejam submetidos à apreciação da Procuradoria-geral;

IV – Providências visando à resposta aos órgãos de controle externo;

V – Elaboração e análise de Projeto de Lei e Decretos Municipais submetidos à procuradoria-geral;

VI – Outras matérias legalmente submetidas à análise técnico-jurídica da Procuradoria-geral.

Art. 3º - São requisitos mínimos, além da confiança existente entre o servidor público e o superior hierárquico nomeante, para os cargos de Assessoria Jurídica:

I – Ter nacionalidade brasileira;

II – Estar no gozo de seus direitos políticos;

III – Quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;

V – Estar devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

Art. 4º - A carga horária dos Cargos de Assessoria Jurídica da Procuradoria-geral é de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único – Sempre que houver interesse público poderá o chefe do Poder Executivo Municipal ou Procurador Geral do Município convocar os ocupantes dos cargos relacionado no caput deste artigo, não gerando qualquer valor a título de remuneração adicional.

Art. 5º - Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal n.º 269/2014, na parte que trata dos Órgãos de Assessoramento, com relação exclusivamente aos cargos de que trata a presente lei, passando para 04 o número de vagas para o cargo de Assessoria Jurídica e deixando de existir os cargos de "Diretoria Jurídica", de "Assessor de Cadastro Imobiliário para Processos Judiciais" e de "Assessoria Jurídica I", passando a assim vigorar:

ANEXO I			
Cargo	**Vagas**	**Nível**	**Remuneração**
Assessoria Jurídica	04	CC1- A	R$ 4.000,00

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 38

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 16 de setembro de 2019.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luana Monique Veiga Deres
Código Identificador:E9255123

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 18/09/2019. Edição 1845
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/